



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.829 - SP (2015/0112914-1)

RELATOR : MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL VAZ DE SOUZA

EMENTA

EXECUÇÃO PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE FALTA GRAVE HÁ MAIS DE 1 (UM) ANO. BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO. REQUISITO SUBJETIVO EVIDENCIADO. COAÇÃO ILEGAL DEMONSTRADA. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não admite a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio previsto no ordenamento jurídico. Contudo, nos casos de flagrante ilegalidade, a ordem poderá ser concedida de ofício.

2. "Não obstante não possa a falta grave interromper o prazo para obtenção do livramento condicional, nos termos do enunciado n. 441, da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, é legítima sua utilização para a verificação do cumprimento do requisito subjetivo necessário para a concessão dos benefícios da execução penal" (HC 314.734/SC, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 11/6/2015, DJe 19/6/2015).

3. No entanto, na espécie, o transcurso de mais de 1 (um) ano entre a última falta grave e a decisão que concedeu o benefício não pode ser considerado como circunstância impeditiva à obtenção do livramento condicional, especialmente quando o reeducando comprovou possuir bom comportamento carcerário.

4. *Habeas corpus* não conhecido. Ordem concedida, de ofício, para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais, que concedeu o benefício do livramento condicional ao paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 18 de agosto de 2015(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.829 - SP (2015/0112914-1)

RELATOR : **MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO : FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE : RAFAEL VAZ DE SOUZA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA

(Relator):

Cuida-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso especial, com pedido de liminar, impetrado em favor de RAFAEL VAZ DE SOUZA contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo.

Consta dos autos que o Juízo *a quo* deferiu ao paciente o livramento condicional (e-STJ fls. 8/10). Inconformado, o Ministério Público interpôs agravo em execução, tendo o Tribunal de origem dado provimento ao recurso, consoante acórdão assim ementado (e-STJ fl. 14):

EXECUÇÃO PENAL - LIVRAMENTO CONDICIONAL - DEFERIMENTO - NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS OBJETIVO E SUBJETIVO - PRÁTICA DE FALTA DISCIPLINAR GRAVE - MÉRITO NÃO CUMPRIDO - AUSÊNCIA DE ELEMENTOS QUE INDIQUEM O CABIMENTO DO BENEFÍCIO - SÚMULA 441 DO STJ NÃO AFASTA A OBRIGATORIEDADE DE ANÁLISE DOS DEMAIS REQUISITOS PARA A BENESSE - LIVRAMENTO REVOGADO - RECURSO PROVIDO (e-STJ fl. 14).

Na presente oportunidade, a defesa sustenta que a prática de falta grave não interrompe o lapso para obtenção do benefício do livramento condicional, consoante determina a Súmula n. 441 do STJ, estando, portanto, evidenciado o constrangimento ilegal no caso concreto.

Diante disso, pugna, inclusive liminarmente, pela concessão da ordem, para que seja promovida a cassação do acórdão recorrido e o restabelecimento da decisão de 1º grau.

O pleito urgente foi deferido (e-STJ fls. 28/31).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Prestadas as informações (e-STJ fls. 59/60 e 73/74), o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do *habeas corpus* ou, caso conhecido, pela denegação da ordem (e-STJ fls. 99/102).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 323.829 - SP (2015/0112914-1)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA
(Relator):

Observa-se, inicialmente, que o presente *habeas corpus* foi impetrado em substituição ao recurso especial, previsto no art. 105 da Constituição Federal.

Sobre esse aspecto, cumpre ressaltar que o Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, como forma de racionalizar o emprego do *habeas corpus* e prestigiar o sistema recursal, não admite a impetração em substituição ao recurso próprio – seja apelação, agravo em execução, recurso especial ou mesmo revisão criminal –, salvo nos casos de flagrante ilegalidade que exija a concessão da ordem de ofício.

Contudo, a despeito de a impetrante não ter escolhido a via processual adequada, para evitar eventuais prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal, passo à análise das questões formuladas na inicial e à verificação de constrangimento ilegal que enseje a concessão da ordem de ofício.

Na espécie, o então Ministro Relator, Desembargador Convocado Leopoldo de Arruda Raposo, em 14/5/2015, deferiu a liminar requerida, aduzindo em seu *decisum* os seguintes fundamentos (e-STJ fls. 28/31):

(...)

Da análise dos autos, ao menos em um juízo preliminar, verifico que o pedido formulado na inicial possui plausibilidade jurídica, sendo o caso de deferir-se a medida emergencial.

Ora, o Tribunal de Justiça, ao cassar a decisão que deferiu a benesse em análise, justificou sua decisão no entendimento de que a prática de falta grave, no curso da execução da pena, interrompe o lapso para fins de livramento condicional, destacando que deve se atentar, também, ao requisito subjetivo, notadamente o comportamento do réu que pratica falta disciplinar grave (e-STJ fls. 17/18).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No entanto, o Superior Tribunal de Justiça possui orientação no sentido de que, tendo em vista a ausência de previsão legal, a prática de falta disciplinar de natureza grave não interrompe o lapso necessário ao livramento condicional.

Ao ensejo:

HABEAS CORPUS IMPETRADO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO PREVISTO NO ORDENAMENTO JURÍDICO. 1. NÃO CABIMENTO. MODIFICAÇÃO DE ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL. RESTRIÇÃO DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. EXAME EXCEPCIONAL QUE VISA PRIVILEGIAR A AMPLA DEFESA E O DEVIDO PROCESSO LEGAL. 2. FALTA GRAVE. INTERRUPTÃO DO LAPSO PARA A CONCESSÃO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. SÚMULA N. 441/STJ. IMPOSSIBILIDADE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO LEGAL. 3. ORDEM CONCEDIDA DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, buscando a racionalidade do ordenamento jurídico e a funcionalidade do sistema recursal, vinha se firmando, mais recentemente, no sentido de ser imperiosa a restrição do cabimento do remédio constitucional às hipóteses previstas na Constituição Federal e no Código de Processo Penal. Nessa linha de evolução hermenêutica, o Supremo Tribunal Federal passou a não mais admitir habeas corpus que tenha por objetivo substituir o recurso ordinariamente cabível para a espécie.

Precedentes. Contudo, devem ser analisadas as questões suscitadas na inicial no intuito de verificar a existência de constrangimento ilegal evidente - a ser sanado mediante a concessão de habeas corpus de ofício -, evitando-se prejuízos à ampla defesa e ao devido processo legal.

2. No julgamento dos Embargos de Divergência em Recurso Especial n.1.176.486/SP, a Terceira Seção pacificou o entendimento de que a falta disciplinar de natureza grave determina o reinício da contagem de tempo para progressão de regime prisional, sem interferir, contudo, no lapso temporal necessário à obtenção do livramento condicional, nos moldes do enunciado n. 441 da Súmula desta Corte.

Precedentes.

3. Habeas corpus concedido de ofício, ratificada a liminar, para restabelecer a decisão do Juízo das Execuções Criminais da Comarca de Bauru/SP, que deferiu ao paciente o benefício de livramento condicional. (HC 291.071/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Quinta Turma, julgado em 15/5/2014, DJe 21/5/2014).

EXECUÇÃO PENAL. HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. NÃO CABIMENTO. FALTA GRAVE. FUGA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECONHECIMENTO PELO TRIBUNAL A QUO. REGRESSÃO DE REGIME. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE. DECISÃO FUNDAMENTADA. WRIT NÃO CONHECIDO.

I - A Primeira Turma do col. Pretório Excelso firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de habeas corpus substitutivo ante a previsão legal de cabimento de recurso ordinário (v.g.: HC 109.956/PR, Rel. Min. Marco Aurélio, DJe de 11/9/2012; RHC 121.399/SP, Rel. Min. Dias Toffoli, DJe de 1º/8/2014 e RHC 117.268/SP, Rel. Min. Rosa Weber, DJe de 13/5/2014). As Turmas que integram a Terceira Seção desta Corte alinharam-se a esta dicção, e, desse modo, também passaram a repudiar a utilização desmedida do writ substitutivo em detrimento do recurso adequado (v.g.: HC 284.176/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Laurita Vaz, DJe de 2/9/2014; HC 297.931/MG, Quinta Turma, Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 28/8/2014; HC 293.528/SP, Sexta Turma, Rel. Min. Nefi Cordeiro, DJe de 4/9/2014 e HC 253.802/MG, Sexta Turma, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/6/2014).

II - Portanto, não se admite mais, perfilhando esse entendimento, a utilização de habeas corpus substitutivo quando cabível o recurso próprio, situação que implica o não-conhecimento da impetração.

Contudo, no caso de se verificar configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, recomenda a jurisprudência a concessão da ordem de ofício.

III - O cometimento de falta grave pelo condenado implica a regressão de regime, quando diverso do fechado, e a interrupção do cômputo do interstício para concessão de benefícios previsto na Lei 7.210/1984, começando o novo período a partir da data da infração disciplinar. Esse entendimento só não é aplicado nos casos de livramento condicional (Súmula 441/STJ) e comutação de penas.

Habeas Corpus não conhecido. (HC 308.886/MS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, Quinta Turma, julgado em 16/4/2015, DJe 13/5/2015).

Trata-se, inclusive, de tema consolidado no enunciado n.º 441 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça: A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional.

*Diante dessas considerações, **defiro a liminar** para suspender os efeitos do acórdão impugnado - Agravo em Execução n.º 7008051-28.2014.8.26.0344, devendo permanecer o paciente em livramento condicional até o julgamento definitivo do presente habeas corpus.*

A decisão liminar merece ser confirmada.

Como visto, a Juíza da Vara das Execuções Criminais havia deferido o livramento condicional ao paciente, decisão essa que foi posteriormente cassada pelo tribunal



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de origem, por ocasião do julgamento de agravo em execução interposto pelo *Parquet* estadual. O voto condutor do referido aresto assim consignou (e-STJ fls. 16/23):

(...) Inicialmente, observo que o mérito não consiste, unicamente, na boa ou ótima conduta carcerária por um determinado período. O sentenciado deverá comprovar e convencer o Juízo da Execução que reúne as condições necessárias.

Vale lembrar que o artigo 131, da Lei de Execução Penal, estabelece que o juiz poderá conceder o livramento condicional desde que presentes os requisitos do artigo 83, do Código Penal, onde está consignada a necessidade da comprovação de comportamento satisfatório durante a execução da pena. "Art. 83 (...): III - Comprovado comportamento satisfatório durante a execução da pena, bom desempenho no trabalho que lhe foi atribuído e aptidão para prover à própria subsistência mediante trabalho honesto; (...); Parágrafo Único. Para o condenado por crime doloso, cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, a concessão do livramento ficará também subordinada à constatação de condições pessoais que faça presumir que o liberado não voltará a delinquir" (grifamos).

O livramento condicional é o último estágio antes da liberdade plena do réu, sendo o benefício mais amplo que um sentenciado pode almejar. Deve ser concedido com análise mais criteriosa dos requisitos legais.

Verifica-se nos autos que o agravado cometeu falta disciplinar de natureza grave, ocorrida em 12/03/2009, sendo recapturado somente em 16/07/2013, isto é, mais de quatro anos após sua evasão, fato indicativo da necessária e cuidadosa observação de seu comportamento.

Nesse sentido:

(...)

Ademais, ressalto que esta 6ª Câmara Criminal adota o entendimento de que falta grave interrompe o prazo para a progressão de regime. Portanto, não seria razoável a adoção de critério diverso para o livramento condicional que é um benefício mais amplo e demanda maior cautela na sua concessão.

Sendo assim, a partir da falta disciplinar grave, ocorrida em 12/03/2009, o lapso temporal para a obtenção de benefícios foi interrompido e, conforme mencionado pela Justiça Pública, a partir da aludida falta, Rafael ainda não tinha cumprido o requisito objetivo para ser agraciado com a benesse.

Seria contrassenso apurar-se regularmente indisciplina carcerária, proferir decisão administrativa impondo como pena a anotação da falta no prontuário do réu infrator, e tal procedimento em quase nada afetaria sua vida prisional.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim, maior cautela deve ter o Juízo no deferimento de qualquer benefício, demandando uma análise mais detalhada dos requisitos subjetivos, bem como da conduta carcerária do réu como um todo, principalmente quando ainda resta longo período de pena a ser cumprido, com término previsto para o dia 20/02/2018.

Ressalto que a edição da Súmula 441 do Superior Tribunal de Justiça ("A falta grave não interrompe o prazo para obtenção de livramento condicional") não afasta a obrigatoriedade de o Magistrado analisar os demais requisitos subjetivos, como o comportamento do réu, de acordo com o artigo 83, do Código Penal, anteriormente citado.

Permanece a discussão na doutrina e na jurisprudência acerca da interrupção do lapso temporal para aquisição de benefícios pelo cometimento de falta grave, principalmente no caso de livramento condicional, onde de fato não há norma legal específica.

Deve-se frisar, com respeito e atenção, que Súmula não é lei e, de acordo com o artigo 5º, inciso II, da Constituição Federal: "ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei (grifamos)".

Anoto que a Lei de Execução Penal não é norma penal em branco, tampouco tipo penal aberto, visto que não prevê penas em seu texto e sim dispõe de que forma estas devem ser executadas.

A Lei nº 7.210/84 visa instrumentalizar o Juízo das Execuções com meios para efetivar a reprimenda legal imposta ao sentenciado, de forma a permitir a manutenção da ordem e disciplina carcerárias, bem como auxiliar no balizamento do conceito de mérito do reeducando, fundamental no regime progressivo de cumprimento de penas.

Em verdade, são mecanismos que o Juiz da Execução Penal pode usar, quando necessário e com a devida fundamentação constitucionalmente prevista, no intuito de evitar o descontrole estatal sobre o condenado.

Além disso, não se pode esquecer do aspecto de conscientização dos réus de que o cumprimento da pena é feito sob regras e que estes devem reunir mérito durante o curso de suas condenações para poderem usufruir dos benefícios legalmente previstos.

Até porque não raro nos depararíamos com situações verdadeiramente teratológicas. Por exemplo, imaginemos um reeducando condenado a 12 (doze) anos de reclusão e que, após o cumprimento de 1/6 (um sexto) da pena, progrediu para o regime intermediário. Prestes a completar 1/3 (um terço) da reprimenda, comete falta grave e regride para o fechado. Se não houvesse o reinício da contagem de prazo, o sentenciado poderia pleitear o livramento condicional imediatamente após retornar ao regime mais



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

gravoso, visto que, a prevalecer o entendimento ora questionado, o marco inicial não seria modificado.

Evidentemente, não parece ser esta a intenção do Legislador. Ademais, deve-se frisar que o tempo de cumprimento anterior à grave indisciplina não será desprezado, visto que pena cumprida é pena extinta. O condenado terá que cumprir novo lapso temporal em relação ao tempo restante de reprimenda por conta de seu próprio comportamento, ou seja, em razão de sua conduta carcerária.

No caso em análise, além do questionável cumprimento do critério objetivo (em razão da falta grave), o agravado não preenche o requisito de natureza subjetiva, pois não demonstrou merecimento. Assim, deve a r. decisão de 1º grau ser reformada, retornando o réu ao regime fechado, onde o preenchimento do requisito subjetivo deverá ser observado de forma mais criteriosa.

Pelo exposto, dá-se provimento ao agravo interposto pela Justiça Pública, a fim de cassar a decisão de 1º grau que concedeu o livramento condicional ao reeducando Rafael Vaz de Souza, determinando seu retorno ao regime fechado.

Ora, da leitura de todos os fundamentos adotados no acórdão impetrado, depreende-se que o Tribunal de origem cassou o benefício concedido pelo Juiz das Execuções porquanto o paciente teria cometido falta grave no curso da pena cumprida pelo agravado, circunstância apta, em tese, a demonstrar a ausência de requisito subjetivo para a obtenção do livramento condicional.

Em relação ao tema, ressalta-se, de início, consoante bem destacou o *decisum* liminar proferido nesta Corte, que a falta grave não interrompe o prazo para a obtenção do livramento condicional, conforme o entendimento cristalizado na forma da Súmula n. 441 desta Corte Superior.

Ademais, cumpre salientar que, para a concessão do livramento condicional, devem estar presentes os requisitos objetivo e subjetivo. Na apreciação deste último, é indispensável considerar o comportamento do apenado *durante a execução da pena*, nos termos do inciso III do art. 83 do Código Penal. Assim, nada impede que a prática de faltas de natureza grave durante o cumprimento da pena seja utilizada como parâmetro para avaliar a presença ou não do requisito subjetivo.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No caso, todavia, impende observar que o magistrado singular concluiu pela inexistência de óbice à concessão do livramento condicional ao paciente, pois que estariam preenchidos tanto o requisito objetivo quanto o requisito subjetivo à concessão da benesse, este último consubstanciado no fato de que o reeducando obteve atestado de bom comportamento carcerário em seu favor (e-STJ fls. 8/9).

Noutra perspectiva, é importante verificar que, na espécie, houve o transcurso de mais de 1 (um) ano entre a data da última falta grave cometida pelo paciente - o qual esteve foragido entre 12/3/2009 e 16/7/2013 - e a data da decisão que concedeu o livramento condicional ao requerente, circunstância essa que não pode ser desprezada, sob pena de constituir a falta grave em um obstáculo perpétuo à concessão do benefício em tela, o que não se mostra compatível com a finalidade do processo de execução da pena, especialmente se o reeducando comprovou possuir comportamento carcerário satisfatório.

Neste sentido, cito os seguintes precedentes desta Corte:

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. COMETIMENTO DE ÚLTIMA FALTA GRAVE PELO PRESO HÁ MAIS DE 1 (UM) ANO) NÃO CONSTITUI ÓBICE.

1. O que caracteriza o livramento condicional é a possibilidade de o condenado ser liberado sob certas condições depois de cumprir efetivamente parte da pena de prisão.

2. O transcurso demais de 01 (um) ano entre a última falta grave e a decisão concedeu o benefício, somado ao bom comportamento carcerário do preso, no período, é suficiente ao preenchimento do requisito subjetivo previsto do artigo 83, III, do Código Penal.

3. Inexistem, portanto, justos motivos para se cassar a progressão de regime prisional deferida ao agravante, devendo ser mantido o acórdão proferido pelo Tribunal de origem.

4. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 226.006/DF, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO – Desembargador Convocado do TJ/PE – Quinta Turma, julgado em 7/4/2015, DJe 13/4/2015).

HABEAS CORPUS. CRIMES DE ROUBO CIRCUNSTANCIADO. PEDIDO DE LIVRAMENTO CONDICIONAL. CONCESSÃO PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. CASSAÇÃO PELO TRIBUNAL A QUO. FALTA DE PREENCHIMENTO DO REQUISITO SUBJETIVO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREVISTO NO ART. 83 DO CÓDIGO PENAL. FALTAS DISCIPLINARES DE NATUREZA GRAVE. COMETIMENTO HÁ MAIS DE TRÊS ANOS. REEDUCANDO QUE OSTENTA BOM COMPORTAMENTO CARCERÁRIO NOS ÚLTIMOS ANOS. LAUDOS E EXAMES PSICOLÓGICOS FAVORÁVEIS. CONSTRANGIMENTO ILEGAL EVIDENCIADO.

1. Na hipótese, o direito do Paciente restou negado pelo Tribunal de origem, o qual, muito embora tenha se baseado em dados concretamente aferíveis acerca da conduta do reeducando, quais sejam: diversas faltas disciplinares graves, desconsiderou o bom comportamento mais recente do Paciente. Isso porque, consoante consta do próprio decisum, a última falta grave ocorreu em dezembro de 2004, há mais de 03 anos, portanto, não se justificando, desse modo, a cassação do benefício.

2. Ademais, os laudos e exames psicológicos realizados foram todos favoráveis ao Paciente, atestando o preenchimento do requisito subjetivo.

3. Ordem concedida para, cassando o acórdão impugnado, restabelecer a decisão do juízo da execução concessiva do benefício do livramento condicional. (HC 102.698/RJ, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 8/5/2008, DJe 2/6/2008).

EXECUÇÃO PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. FALTAS GRAVES: FUGA, NOVO CRIME. PRESUNÇÃO DE INAPTIDÃO À VIDA EM LIBERDADE QUE SE BASEIA NAS FALTAS COMETIDAS. INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA. O CONDENADO NÃO PERDE O TEMPO DE PENA JÁ CUMPRIDO. TRANSCURSO DE PERÍODO RAZOÁVEL ENTRE A OCORRÊNCIA DAS FALTAS E O REQUERIMENTO PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. INEXISTÊNCIA DE REGISTRO DE COMPORTAMENTO CARCERÁRIO INSATISFATÓRIO NOS ÚLTIMOS ANOS. ORDEM CONCEDIDA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL VERIFICADO.

1. Se o período aquisitivo não é interrompido e se o condenado não perde o tempo contado para o efeito de concessão do livramento, observo que, in casu, está atendida a exigência relativa ao quantum de cumprimento de pena necessário à obtenção do benefício.

2. Não é possível que faltas cometidas, ainda que de natureza grave, funcionem como perenes obstáculos à concessão da liberdade condicional, pois, para tal efeito, o registro não deve prevalecer se passado período de tempo razoável desde a sua ocorrência.

3. A última falta grave apontada que se erigiu em causa impeditiva do benefício foi cometida, como consta do acórdão impugnado, em 03 de julho de 2002, ou seja, pouco mais de 2 (dois) anos antes do pedido de livramento - petição de agosto de 2004.

4. Se o único obstáculo ao deferimento da liberdade é a falta cometida há mais 3 (três) anos atrás, não registrando o magistrado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

mais nada que pudesse indicar comportamento carcerário insatisfatório nos últimos anos, afigura-se injusta, porque extremamente rigorosa, a decisão denegatória que se baseia na ocorrência daquela falta.

5. *Constrangimento ilegal verificado. Recurso provido.* (RHC 17.744/RJ, Rel. Ministro PAULO MEDINA, Sexta Turma, julgado em 6/10/2005, DJ 21/11/2005, p. 298).

Ante o exposto, não conheço do *habeas corpus*, contudo **concedo a ordem**, de ofício, para, confirmando a liminar anteriormente deferida, restabelecer a decisão da Juíza da Vara das Execuções Criminais da Comarca de Marília/SP, que deferiu o livramento condicional em favor do paciente.

É o voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2015/0112914-1

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 323.829 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20150000210837 70080512820148260344 824363

EM MESA

JULGADO: 18/08/2015

Relator

Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO**

Secretário

Bel. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADO	: FERNANDO RODOLFO MERCÊS MORIS
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: RAFAEL VAZ DE SOUZA

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal - Pena Privativa de Liberdade - Progressão de Regime

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Newton Trisotto (Desembargador Convocado do TJ/SC), Leopoldo de Arruda Raposo (Desembargador convocado do TJ/PE), Felix Fischer e Gurgel de Faria votaram com o Sr. Ministro Relator.